

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Pedido de Providências nº 467/2019 - CGJ

Tramitação nº 473/2019

Consultante : Heloisa Rodrigues Dourado – Tabeliã do Serviço Registral e Notarial de Amaraji/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de consulta formulada por Heloisa Rodrigues Dourado – Tabeliã do Serviço Registral e Notarial de Amaraji/PE sobre a Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços, de competência dos Municípios.

Afirma que o Município de Amaraji não mantém convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no que se refere ao recolhimento do imposto sobre serviço – ISS. Destaca que aquela serventia informa à Prefeitura a arrecadação bruta inerente aos recolhimentos mensais e o Município, com base em legislação própria, aplica a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o bruto (emolumentos/custas).

Alega que são incluídos na base de cálculo valores que não são próprios da arrecadação desta Serventia.

Indaga qual a efetiva base de cálculo a ser usada pela Prefeitura na arrecadação do ISS.

É o relatório, opino .

A Consultante alega que são incluídos na base de cálculo do ISSQN do Município de Amaraji valores que não são próprios da arrecadação da Serventia Registral e Notarial daquela cidade. **Todavia, responder a pergunta acerca da base de cálculo do ISSQN escapa às atribuições deste Órgão Censor. Explico.**

É cediço que o ISSQN é um imposto inserto na competência tributária dos Municípios, que exerce tal poder nos limites da Constituição. Igualmente, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é tarefa da Lei Complementar **Federal** estabelecer o fato gerador e a base de cálculo do ISSQN.

Ocorre que, nos termos do artigo 172 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, a Corregedoria Geral da Justiça tão somente responderá as consultas relacionadas à aplicação da Lei de Custas e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros ou aos instrumentos normativos de caráter administrativo, desde que haja generalidade e abstração na questão formulada.

Como se vê, não é atribuição desta Corregedoria entrar no mérito da legislação do Município de Amaraji, ou ainda no da legislação federal. Com efeito, estabelecer a base de cálculo do ISSQN é **matéria de natureza tributária** e não de direito notarial e registral. Logo, não é a Consulta a via adequada para solucionar este impasse.

Mercê do exposto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido do não conhecimento do presente procedimento, por ausência dos pressupostos básicos, haja vista que compete à legislação federal estabelecer a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza .

Recife, 2 de julho de 2019

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital